



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208844 - MG (2022/0290068-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
AGRAVADO : LOVERCI BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na hipótese, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.
3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2208844 - MG (2022/0290068-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
AGRAVADO : LOVERCI BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OMISSÃO NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO VERIFICADO.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.
2. Na hipótese, diante da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível o chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.
3. A aplicação da multa por litigância de má-fé não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do recurso. No caso concreto, o recorrente interpôs o recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abusar do direito de recorrer.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S.A. contra a decisão (e-STJ fls. 690/692) que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial pela ausência de omissão no julgado e incidência da Súmula nº 568/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta omissão no acórdão recorrido.

Aduz que,

"(...) em face da condenação do Banco do Brasil, Banco Central do Brasil e União Federal, de forma solidária, ao pagamento de diferenças relativas ao IPC de março/ 1990 (84,32%) e o BTN-f fixado no mesmo período (41,28%), se faz necessário o ingresso da União e BACEN no polo passivo da demanda" (e-STJ fl. 700).

Ao final, requer a reforma da decisão agravada.

Impugnação às e-STJ fls. 714/732, com pedido de multa, sob o fundamento de recurso protelatório.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

De início, como já asseverado na decisão agravada, não houve deficiência na prestação jurisdicional na origem.

Verifica-se que o tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, conforme se observa às e-STJ fls. 534/535.

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

No tocante ao pedido de chamamento ao processo, o tribunal de origem assim se manifestou:

"(...)

Isso porque a hipótese realmente não é de litisconsórcio passivo necessário, nem tampouco de chamamento ao processo.

(...)

Com efeito, o cumprimento de sentença foi promovido apenas em desfavor do Banco do Brasil S.A. que, sabidamente, é uma sociedade de economia mista, não atraindo a competência da Justiça Federal. Registro que a Súmula 508 do STJ dispõe que 'com pete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.'

Assim, apesar da condenação solidária na ação coletiva, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário do Banco Central ou da União, e, por consequência, a alegada necessidade de sua integração à lide, o que, se ocorresse, atrairia a competência para a Justiça Federal" (e-STJ fls. 464/465).

Desse modo, o aresto combatido encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto ao não cabimento, na hipótese, de chamamento ao processo em fase de cumprimento de sentença.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO E DO BACEN. DESCABIMENTO. CONDENAÇÃO POR SOLIDARIEDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, 'reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários. É possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União' (AgInt no AREsp 1.309.643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 2/5/2019).

2. *Compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.*

3. *Agravo interno desprovido."*

(AgInt no REsp 2.120.203/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 27/6/2024).

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BANCO DO BRASIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. UNIÃO. BACEN. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *O acórdão recorrido decidiu a controvérsia de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ de que não há falar em litisconsórcio necessário entre o Banco do Brasil, a União e o BACEN, pois, 'em se tratando de condenação solidária, é possível ao credor escolher cobrar a condenação de quaisquer dos devedores' (AgInt no REsp n. 2.045.527/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2023, DJe de 25/8/2023). Ademais, 'compete à Justiça estadual o julgamento da execução individual de sentença coletiva cuja demanda foi dirigida exclusivamente contra o Banco do Brasil S.A.' (AgInt no AREsp n. 2.175.006/DF, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023), entendimento aplicado pelo Tribunal a quo.*

1.1. *Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).*

2. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp 2.358.111/RS, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe 20/11/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO. CHAMAMENTO AO PROCESSO. DESCABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA PASSIVA. CREDOR PODE REQUERER O CUMPRIMENTO DA PRESTAÇÃO DE QUALQUER DOS DEVEDORES. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. *Ação civil pública, em fase de liquidação individual de sentença coletiva, envolvendo expurgos inflacionários em cédula de crédito rural, no bojo do qual foi proferida decisão rejeitando impugnação.*

2. *O chamamento ao processo é instituto típico da fase de cognição, que visa à formação de litisconsórcio passivo facultativo por vontade do réu, a fim de facilitar a futura cobrança do que for pago ao credor em face dos codevedores solidários ou do devedor principal, por meio da utilização de sentença de procedência como título executivo (art. 132, do CPC/2015). Não cabe sua aplicação, assim, em fase de cumprimento de sentença, que se faz no interesse do credor, a quem é dada a faculdade de exigir, de um ou mais codevedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, do CC).*

3. *De outro lado, mesmo que fosse viável o chamamento na fase executiva, neste processo isso não seria admitido, porquanto inexistente a identidade de ritos. Ou seja, enquanto a União e o BACEN estão submetidos ao regime de precatórios, o Banco do Brasil segue o regime de execução comum. Portanto, inviável deferir o chamamento ao processo também pela incompatibilidade de ritos que seriam adotados.*

4. *Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."*

(AgInt no AREsp 2.076.758/DF, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe 10/4/2023).

Portanto, não merece reparo o acórdão recorrido, incidindo na espécie a Súmula nº 568/STJ.

Por fim, quanto ao pedido de aplicação da multa, não se verifica caráter

procrastinatório, atentatório à boa-fé processual ou à dignidade da justiça no agir do recorrido, pelo menos até o momento.

De fato, ocorreu a interposição de recurso legalmente previsto no ordenamento jurídico, sem abuso do direito de recorrer, o que não demonstra afronta ou descaso com o Poder Judiciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. WRIT UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA.

1. Mandado de segurança interposto contra acórdão 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorível. Precedentes e Súmula 267/STF.

3. A litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não se verifica na hipótese.

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no RMS 72.259/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Assim, as razões do agravo não são suficientes para reformar a decisão atacada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.208.844 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0290068-3

Número de Origem:

00144194320188130297 10297180014419001 10297180014419002 10297180014419003
10297180014419004 10297180014419005 144194320188130297 55740987320208130000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
AGRAVADO : LOVERCI BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CRÉDITO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : LUCINEIA POSSAR - PR019599
SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES - RJ093294
ADAIR VICENTE TEIXEIRA FILHO - MG096402
DANIEL EUSTAQUIO SILVA FARIA - MG128044
JUCELIA MARTINS LIMA - MG139067
WESLEY MAGALHAES JUNIOR - MG127101
AGRAVADO : LOVERCI BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ - SP256363

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de setembro de 2024